



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000549703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9090166-13.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO E TELEVISAO RECORD S A, é apelado ELIANE MARIA XAVIER.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 7487

APELAÇÃO nº 9090166-13.2009.8.26.0000

APELANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S A

APELADO: ELIANE MARIA XAVIER

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Ementa: Ação de indenização por danos morais, sob alegação de utilização não autorizada da imagem e voz da autora, realizada em reportagem feita e divulgada pela ré. Em primeiro grau, decisão de procedência. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00.

Ilícito que acarretou prejuízos à autora e sua demissão, que ocorreu apenas dois dias após a primeira veiculação da reportagem. Há prova da ligação entre a divulgação da reportagem e a demissão da autora.

Não observado o dever de preservar a imagem e tranquilidade do entrevistado. Possibilidade de divulgação da notícia com traços fisionômicos e voz apresentados de forma distorcida. Inexistência, ademais, de informação à autora de que estava sendo filmada, tratando-se de reportagem e filmagens com "câmera oculta". Decisão mantida.

Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotada como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

Recurso não provido.

Vistos.

Ação de indenização por danos morais, sob alegação de utilização não autorizada da imagem e voz da autora, realizada em reportagem feita e divulgada pela ré. A reportagem tratava de falta de medicamentos em postos de saúde e a autora foi entrevistada, sem ser avisada de se tratar de entrevista jornalística e da filmagem. A autora informou da ausência de alguns medicamentos no posto de saúde. Por tais motivos, a autora foi demitida do emprego.

Em primeiro grau, decisão de procedência. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00.

A ré apresentou recurso de apelação alegando que a veiculação da imagem não caracteriza ilícito e sim liberdade de imprensa e direito a informação. A matéria continha caráter jornalístico e não depreciativo. Além disso, era de interesse público. Não há dano moral. Subsidiariamente, sustenta que os juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios têm incidência a partir da sentença.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

Os fundamentos do pedido indenizatório em tela são o uso não autorizado de imagem da autora feita pela ré em reportagem televisiva e a divulgação não autorizada do material gravado.

Ora, ficou incontroverso nos autos que a captação, pela ré, da imagem da autora e das declarações por ela feitas foi feita de forma clandestina, com a chamada câmera escondida. Além disso, não foi negado pela ré na contestação, que a divulgação do material foi feita sem autorização da autora. Houve, assim, a violação de dois direitos fundamentais da autora: o direito à intimidade e o direito à imagem, protegidos constitucionalmente no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, violações estas que configuram, de per si, dano moral indenizável.

O fato de a reportagem se ter revestido de interesse público não pode justificar tais violações de direitos da personalidade, ainda mais porque a autora nada fez de ilícito, tendo pleno direito à preservação de sua intimidade e de sua imagem. (...)

Trata-se, no caso, de dano moral que existe in re ipsa, vale dizer, presume-se da simples ocorrência de um fato, dispensando prova em concreto, a não ser no que tange a consequências dele que tenham agravado a dor do lesado. (...)

Todavia, a ré não pode ser responsabilizada pelo ato de ter sido a autora despedida em razão da divulgação de sua imagem, nem pode ser isso considerado como circunstância agravante do dano moral decorrente da ofensa à intimidade e à imagem desta última. É que, na reportagem, nada foi dito acerca da autora que compromettesse sua reputação pessoal ou profissional, ou seja, sua honra objetiva, de tal sorte que a despedida dela do emprego, se fundada mesmo apenas no fato de ter ela divulgado dados relativos à escassez de remédios em seu posto de trabalho, constituiu ato abusivo de sua empregadora, que é quem deve responder por isso, na instância própria. Vale dizer, a simples exibição da matéria jornalística em questão não pode ter sido causa eficiente da demissão da autora. Destarte, a ação procede, conquanto apenas por parte dos fundamentos expostos na inicial.

Resta fixar o quantum da indenização. Para tanto, como ensina MAXIMILIANO CLÁUDIO AMÉRICO FUHRER, citando KARL LARENZ, há que se levar em conta a extensão da ofensa, o grau da culpa do ofensor e a situação econômica das partes (cf. autor citado, in "Resumo das obrigações e contratos", p. 98, 7ª ed., Editora RT, 1991).

Passo, pois, a analisar tais aspectos, á luz do que consta dos autos.

Extensão da ofensa: a ofensa à intimidade e à imagem da autora foram de pequena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade, pois, como dito, nada se disse na reportagem que enxovalhasse sua reputação, ou que pudesse atingir sua honra subjetiva, se tendo circunscrito à esfera íntima dela.

Grau da culpa do ofensor: elevado foi o dolo da ré, pois ilaqueou a boa fé da autora ao colher as imagens, fazendo uso de artifício tecnológico para tanto.

Situação econômica das partes: a autora é pessoa hipossuficiente, tanto que lhe foram aqui concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; já a ré, como é notório, é empresa integrante de poderoso grupo de comunicação.

À vista de tais circunstâncias, entendo justa a fixação da indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DECIDO

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a ré a pagar indenização à autora, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente a contar da data desta sentença, bem como acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, neste caso desde a data da citação para este feito, isto é, desde 22.11.2007 (fls. 34)

Porque sucumbente, arcará a ré com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Adoto este percentual mínimo ante a relativa simplicidade das questões debatidas.

Publicada esta, não sobrevindo apelação recebida no efeito suspensivo, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.

A tais fatos, acrescenta-se que os direitos à imagem e à privacidade estão previstos na Constituição Federal, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso X:

"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A imagem é emanção da própria pessoa e, pois, de elementos visíveis que integram a personalidade humana, de caracteres físicos que individualizam a pessoa. A reprodução da imagem, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela própria pessoa, não competindo indagar se a publicação produziu ou não dano moral, ou se constitui causa de enriquecimento ilícito, conforme decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator LUÍS DE MACEDO, 27.06.1978, RT 521/111.

Nessas condições, a divulgação de imagem de qualquer pessoa somente pode ser feita com a expressa concordância dela, sob pena de caracterização de ato ilícito, passível de indenização por danos morais, independentemente da ocorrência de lucro em favor do infrator. A vítima é prejudicada, na medida em que teve sua imagem e intimidade violadas. O prejuízo é de natureza moral, pois o dano moral não se exaure no conceito restrito de honorabilidade, mas afeta outros valores que envolvem a personalidade do ser humano, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, em "Dano Moral", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 541.

A respeito, confira-se JOSÉ SERPA DE SANTA MARIA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em "Direito à imagem, à vida e à privacidade", Edições CEJUP, 1994, 1ª edição, pág.93:

"Foi o que aconteceu com o sensacional caso da famosa atriz Brigitte Bardot, julgado pelo Tribunal do Sena (em 24.11.65) noticiada por Gerard Lyon Caen em trecho transcrito por Antonio Chaves: 'A publicação dessas fotos é condenável porque não houve consentimento de Brigitte Bardot, o fato de ter autorizado anteriormente a publicação de fotos análogas não é de natureza a autorizar quem quer que seja, a publicar a imagem sem seu consentimento, uma simples tolerância, mesmo prolongada, não pode fazer presumir nenhuma assimilação da vida particular à vida pública' (obra citada)".

É certo que a Súmula nº 403, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." (2ª Seção - j . 28.10.09 - DJe 24.11.09).

É certo que reportagens jornalísticas não possuem direta finalidade econômica ou comercial. No entanto, também é certo que, neste caso, a autora comprovou a ocorrência de prejuízos alegados, vez que sua demissão ocorreu apenas dois dias após a primeira veiculação da reportagem. Há prova da ligação entre a divulgação da reportagem e a demissão da autora. Os fatos foram confirmados pelo teor de declarações de terceiros, apresentadas pela autora. Referidas declarações não foram objeto de impugnação expressa.

Não há violação ao direito de informação. Não se afirma que a ré realizou reportagem ou divulgação indevida. O que se questiona é a forma como foi exibida a imagem da autora. Esse questionamento em nada viola o direito de informação. Em outros casos, utilizados até pela própria ré, visando preservar a imagem e tranquilidade dos entrevistados, os traços fisionômicos e voz do entrevistados são apresentados de forma distorcida. Neste caso, entretanto, nada disso foi feito. A imagem e voz da autora foram divulgadas de forma que é perfeitamente possível sua identificação. A questão se torna mais clara, ainda, quando se verifica que a autora não foi informada tratar-se de reportagem jornalística e as filmagens foram feitas com "câmera oculta".

No que toca ao "quantum" fixado, apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o magistério do Professor Carlos Alberto Bittar:

"Observa-se, pois, que, sob o prisma do lesante, reveste-se a responsabilidade por danos (morais) de caráter sancionatório, e, não obstante diferentes posições detectadas na doutrina, a convergência em torno desse fator tem sido a tônica, de sorte a alçá-lo à condição de elemento nuclear em seu contexto. A partir dessa constatação, tem-se na responsabilidade civil uma imposição do sistema jurídico ao lesante, que o sacrifica a agir para a reparação do mal causado, quando atingido, injustamente, componente da esfera jurídica de outrem, a quem se busca, satisfazer, na consecução da justiça corretiva a que se refere Maria Helena Diniz' (p.61)..."¹

O valor de R\$ 20.000,00 atende aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando majoração ou redução.

Finalmente, tratando-se de ilícito extracontratual, em tese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, a teor do contido na Súmula 54, do STJ. A ré pretende que os juros incidam a partir da data da sentença. Entretanto, como já visto, a correta incidência dos juros moratórios é contada a partir da data do fato e, não sendo possível "reformatio in pejus", o termo inicial fixado em sentença (data da citação), deve ser mantida.

Por fim, não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguido nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Edson Luiz de Queiroz
RELATOR
(documento assinado digitalmente)

¹ Cf. Reparação Civil por Danos Morais', RT, 1993: